



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 18 de junho de 2025.

Parecer: 92/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 85/2025 – “INSTITUI COPARTICIPAÇÃO FINANCEIRA NO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PELO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DAS PREFEITURAS MUNICIPAIS, CÂMARAS MUNICIPAIS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE BIRIGUI E REGIÃO - SISEP, NOS TERMOS DO TERMO DE COLABORAÇÃO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE BIRIGUI”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui coparticipação financeira no plano de saúde contratado pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos das Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Birigui e região – SISEP, nos termos do termo de colaboração firmado com o município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1890/2025, em 17 de junho de 2025. Despachado para parecer em 18 de junho de 2025. Recebido para parecer em 18 de junho de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que institui coparticipação financeira em percentual de 5% (cinco) por cento, em relação aos valores referentes a

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 1935/2025
Data: 24/06/2025 - Horário: 12:52
Legislativo - PARJU 92/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

procedimentos ambulatoriais, realizados através de plano de saúde contratado pelo Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos das Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Birigüi e região – SISEP, de acordo com o art. 9º da Lei Municipal nº 7.241, de 27 de março de 2023 e Lei Municipal nº 7.286, de 7 de julho de 2023, de responsabilidade dos servidores titulares, seus dependentes legais e agregados.

O § 1º, do artigo 1º, do presente projeto de lei conceitua o vem a ser dependentes legais, agregados e agregados com direito adquirido, o § 2º determina que a coparticipação incidirá exclusivamente sobre procedimentos ambulatoriais, ficando expressamente excluídas as internações hospitalares, cujo custeio integral permanece a cargo da operadora do plano.

Esclarece nas considerações que o plano de saúde em questão atende aproximadamente seis mil pessoas que são vinculadas ao município, como servidores e agregados, esclarece ainda que existe uma defasagem entre o índice atuarial e os reajustes efetivamente aplicados o que ocasionou um desequilíbrio econômico-financeiro e ainda que foi realizada duas assembleias pelo sindicato e foi aprovado a plano de coparticipação no valor explanado.

Finalizando o artigo 2º, determina que o SISEP, deverá promover juntamente com a operadora do respectivo plano de saúde, as modificações contratuais necessárias para viabilização do presente projeto de lei.

Documentos juntados, ofício nº 027/25 do Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos das Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Autarquias e Fundações Públicas Municipais de Birigüi e região –



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

SISEP, fls. 5/9, proposta de reajuste e coparticipação apresentada pela operadora do plano de saúde, fls. 10/12.

II – Da Competência.

A competência em relação ao respectivo projeto é do chefe do Executivo Municipal, pois trata de organização administrativa, pois ao executivo cabe tratar toda matéria que diz respeito a sua organização governamental, desde remunerações, criação, extinção de cargos e tudo que diz respeito a organização administrativa.

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 p. 631).

Conforme artigo 40, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, cabe ao executivo municipal legislar em relação a matérias de sua



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

organização, estruturação, serviços, funções, criação de cargos entre outras elencadas no próprio dispositivo jurídico, sendo essa matéria relacionada aos agentes públicos do município, em relação a convênio entre a administração pública municipal e o sindicato dos servidores públicos municipais.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais".

III – Do Equilíbrio Econômico-Financeiro.

Referente ao equilíbrio econômico financeiro, o mesmo constitui a relação que estabelece no momento da celebração do contrato, entre o encargo assumido pelo contratado, isto é, plano de saúde, e a remuneração que lhe assegura a Administração por via do convênio existente entre a mesma e o SISEP.

Nestes casos deve-se conciliar duas ideias: de um lado, a de que, para o contratado, a prestação do serviço constitui um empreendimento que visa o lucro, mas que envolve determinados riscos, de outro, a de que, para Administração o objeto do contrato é um serviço público e,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

portanto, uma atividade que atende às necessidades da coletividade e, por isso mesmo, não pode parar.

A maneira de conciliar essas duas ideias é pela consideração de que as áleas ordinárias correm por conta do contratado e não autorizam a recomposição do equilíbrio econômico financeiro, as flutuações no lucro, para mais ou para menos, não autorizam a revisão das cláusulas financeiras, já que se inserem na ideia de que a execução do serviço se faz por conta e risco do contratado.

Agora as áleas extraordinárias, por serem imprevisíveis e não imputáveis e não imputáveis ao contratado, correm por conta do poder concedente, autorizando a revisão das cláusulas financeiras para recomposição do equilíbrio rompido. Essa recomposição se faz basicamente através da aplicação das Teorias do Fato do Príncipe, do Fato da Administração e da Teoria da Imprevisão.

De acordo com documentos juntados pode ser averiguado que realmente existe uma defasagem em relação ao cálculo atuarial e os reajustes aplicados no decorrer de vários anos, dessa maneira chegando praticamente conforme explanado a inviabilidade da continuação da prestação do serviço e assim causando grande transtorno para todos agentes públicos que fazem jus aos serviços prestados.

Podemos chegar a conclusão que estamos diante do que é conhecido no direito administrativo da Fato do Príncipe, isto é, comportamento do poder público involuntariamente que através de alguma medida influência na execução do contrato de prestação de serviços, no caso concreto, os reajustes firmados pelo poder público não foram suficientes para cobrir a demanda de usuários do próprio poder público municipal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Do Direito.

De acordo com o artigo 129, I e 132 da Lei nº 3040/93 – Estatuto do Servidor Público do Município de Birigui, artigos 173, 174, 175 e 177, I, alínea “e” da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigo 144 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 6º, 30, I, 196 e 197 da Constituição Federal.

Estatuto dos Servidores Públicos de Birigui – Lei nº 3040/93:

ART. 129 – O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios: I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;

ART. 132 - O Município poderá instituir em lei e cobrar contribuição de seus funcionários, para o custeio, em benefício destes, de serviços de previdência, assistência social e saúde; os funcionários já aposentados e os ainda em atividade, regidos por estatuto anterior a esta lei, terão os benefícios de previdência e assistência social cobertos diretamente pelo Município.

Lei Orgânica do Município de Birigui:

Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Município.

Art. 174- O Município garantirá o direito à saúde mediante: I - políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; III - direito



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Art. 175- As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. **§ 1º** - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho. **§ 2º** - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município, ou através de terceiros, e pela iniciativa privada. **§ 3º** - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. **§ 4º** - A participação do setor privado, no Sistema Único de Saúde, efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. **§ 5º**- As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto do convênio ou do contrato. **§ 6º** - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 177 - Ao Município compete: **I** - gerenciar e executar as políticas e os programas que integram com a saúde individual e coletiva, nas áreas de: (...) e) saúde do trabalhador;

A Constituição do estado de São Paulo:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **2** - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis; **3** - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **4** - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios: **I** - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Estamos diante de um contrato, uma relação obrigacional composta por duas partes, pela Associação Santa Casa Clínicas de Birigüi e pelo SISEP, respectivamente sujeitos ativo e passivo da relação obrigacional, que tem como beneficiários os agentes públicos municipais.

V - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

VI – Da Conclusão.

Ante o exposto, acordo com os artigos 129, I e 132 da Lei nº 3040/93 – Estatuto do Servidor Público do Município de Birigüi, artigos 40, 173, 174, 175 e 177, I, alínea “e” da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 144 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 6º, 30, I, 196 e 197 da Constituição Federal, o presente projeto de lei se encontra legal e constitucional.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588